



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.721988/2012-57
RESOLUÇÃO	1301-001.346 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GIOM COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento Lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 07-44.018, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Trata-se de constituição de crédito tributário de imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) e de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), pela sistemática do lucro real trimestral (2008), nos valores originais de R\$ 219.705,44 e R\$ 79.765,09, respectivamente, mais juros de mora e multa de ofício de 75%, conforme a seguir

CÁLCULO DA MULTA E JUROS DE MORA

Período de Apuração	Vencimento	Imposto	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros
09/2008	31/10/2008	62.087,22	75,00	46.565,42	34,69	21.538,06
12/2008	30/01/2009	157.618,22	75,00	118.213,67	31,50	49.649,74
Total		219.705,44		164.779,09		71.187,80

CÁLCULO DA MULTA E JUROS DE MORA

Período de Apuração	Vencimento	Contribuição	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros
09/2008	31/10/2008	23.022,53	75,00	17.266,90	34,69	7.986,52
12/2008	30/01/2009	56.742,56	75,00	42.556,92	31,50	17.873,91
Total		79.765,09		59.823,82		25.860,43

2. O auto de infração decorreu do confronto entre a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentadas pela contribuinte. Pela receita declarada em DIPJ, os tributos a pagar seriam maiores que os declarados em DCTF e pagos via Darf. A autoridade fiscal considerou a receita declarada em DIPJ como a base tributária ao presente lançamento, consoante quadros a seguir:

DIPJ - EXERCÍCIO 2009 - ANO CALENDÁRIO 2008 - IRPJ - Lucro Real

Compet.	Data Lançamento	Valor DIPJ	Valor DCTF	Valor Recolhido	Valor Lançamento
1ªTri/08	31/03/2008	6.597,68	6.597,68	6.597,68	0,00
2ªTri/08	30/06/2008	6.246,38	6.246,38	6.246,38	0,00
3ªTri/08	30/09/2008	68.290,83	6.203,61	6.203,61	62.087,22
4ªTri/08	31/12/2008	168.699,72	11.081,50	11.081,50	157.618,22
Total		193.295,97	30.128,17	30.128,17	219.705,44

DIPJ - EXERCÍCIO 2009 - ANO CALENDÁRIO 2008 - CSLL

Compet.	Data Lançamento	Valor DIPJ	Valor DCTF	Valor Recolhido	Valor Lançamento
1ªTri/08	31/03/2008	120,27	120,27	120,27	0,00
2ªTri/08	30/06/2008	1.329,26	0,00	1.329,26	0,00
3ªTri/08	30/09/2008	26.744,30	3.722,17	3.722,17	23.022,53
4ªTri/08	31/12/2008	62.891,90	6.149,34	6.149,34	56.742,56
Total		91.086,13	9.991,78	11.321,00	79.765,09

3. A contribuinte apresentou impugnação. Dispôs que o procedimento fiscal é nulo por cerceamento de defesa, pois "em momento algum, o contribuinte fora intimado a justificar as divergências apuradas pela fiscalização, ou mesmo lhe fora dada ciência de documentos que foram considerados pelo Auto de Infração, como justificadores do lançamento em tela, antes mesmo da constituição do crédito tributário". Disse ainda "que os débitos lançados foram objeto de informação em

DIPJ, e não em DCTF, situação que a toda evidência afasta qualquer discussão acerca de confissão de dívida fiscal".

3.1. Entende haver nulidade do mandado de procedimento fiscal, com base no parágrafo único do art. 4º da Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011. Discorda que o caso se trate de malha fiscal, pois "é certo que o referido documento nem mesmo chegaria a ser expedido pela fiscalização". Se ele fora expedido, deveria o impugnante ter sido dele cientificado.

3.2. No mérito, falou que não foram consideradas no lançamento as retenções efetuadas, as quais teriam sido consideradas na DIPJ, mas não na DCTF, conforme trecho a seguir transcrito:

"No presente caso há de se apontar que houve equívoco na prestação de referidas informações pela contabilidade.

O que ocorreu, em verdade, é que as retenções de IRPJ e CSLL efetuadas pelas fontes pagadoras não foram informadas em DIPJ, mas apenas na DCTF, situação esta que gerou as diferenças que vieram a ser objeto de lançamento pela fiscalização.

Ou seja, nas DIPJ's 2008 constou o valor dos impostos e contribuição social a serem pagos, todavia, sem a consideração das retenções sofridas, o que somente veio a ser realizado na DCTF apresentada.

A consideração de tais retenções, a toda evidência, leva a efeito a diminuição do imposto devido e tem o condão de demonstrar que o lançamento efetuado deve ser considerado improcedente."

Mais a mais, são juntadas aos autos as notas fiscais de venda de mercadorias a que se referem às retenções efetuadas e declaradas em DCTF, as quais comprovam que na operação foi levado a efeito o destaque dos valores de IRPJ (1,2%), CSLL (1%), PIS (0,65%) e COFINS (3%) retidos na fonte (5,85%), valores estes que deveriam ter sido considerados pela fiscalização na análise da documentação fiscal. (...)

"Ou seja, resta claro que os pagamentos percebidos pela impugnante pelos órgãos públicos federais foram objeto de retenção na fonte, no caso o IRPJ com alíquota de 1,2% e a CSLL com alíquota de 1%, devidamente destacados nas notas de venda das mercadorias juntadas.

E tais retenções foram por eles efetivamente recolhidas em favor da União, de modo que deveriam ser consideradas como antecipação do IRPJ e CSLL devidos, conforme informou a impugnante em sua DCTF, situação que logicamente diminuiu os valores de impostos a serem pagos relativamente ao 3º e 4º trimestres de 2008, não havendo, pois, que se falar em diferença de impostos e contribuições a serem lançados.

Portanto, conforme documentos anexados, em verdade, o valor do imposto efetivamente devido foi aquele informado e pago na DCTF, eis

que somente ali foram aproveitados os valores das retenções efetuadas quando dos pagamentos creditados à impugnante."

3.3. Por fim, dispôs que as retenções tratam de responsabilidade tributária e, portanto, a "cobrança" deveria ser efetuada em face das fontes pagadoras.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), analisando os argumentos da interessada, julgou a Impugnação improcedente, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2008, 31/12/2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIVERGÊNCIA DECLARAÇÕES. PRESSUPOSTO CORRETO.

Mantém-se o lançamento cujo pressuposto fático não foi infirmado, de forma comprovada, na impugnação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/09/2008, 31/12/2008

MATÉRIA IDÊNTICA. APROVEITAMENTO.

Tratando-se da mesma matéria de fato e de direito, aplica-se a decisão proferida no lançamento de IRPJ.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2008, 31/12/2008

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROCEDIMENTO FISCAL.

A defesa da contribuinte é inaugurada pela apresentação da impugnação tempestiva. O procedimento fiscal prévio é inquisitorial.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIPJ. DECLARAÇÃO INFORMATIVA.

A DIPJ é mero instrumento informativo, desprovida de natureza de confissão apta a constituir crédito tributário.

ÔNUS PROBATÓRIO. CONTEXTUALIZAÇÃO.

Provar significa associar registros e documentos de forma individualizada, identificando-os e contextualizando-os de forma objetiva com a matéria objeto de impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Análise do Recurso Voluntário**Síntese dos Fatos**

Conforme relatório, trata-se de Recurso Voluntário interposto por GIOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA, contra o Acórdão nº 07-44.018, que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo a constituição do crédito tributário referente ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário de 2008.

A lide origina-se de glosa fiscal decorrente do cruzamento de informações entre a DIPJ a DCTF da Recorrente. A autoridade fiscal identificou que o valor declarado como devido na DIPJ era superior ao montante confessado e recolhido em DCTF. Em sua defesa administrativa, a Contribuinte sustentou que a divergência decorreu de erro no preenchimento da DIPJ, a qual não teria considerado as retenções na fonte efetuadas por seus clientes, embora tais retenções tenham sido devidamente abatidas na apuração da DCTF.

A decisão recorrida, contudo, rechaçou os argumentos de defesa sob o fundamento de insuficiência probatória, alegando que a documentação acostada constituiria um "amontoado de notas fiscais" desprovido de contextualização individualizada.

Em sede recursal, a Contribuinte reitera as preliminares de nulidade e, no mérito, refina seu conjunto probatório, apresentando uma correlação analítica entre as Notas Fiscais emitidas e os créditos bancários efetivados, buscando demonstrar que os valores ingressaram em sua conta corrente já líquidos das retenções legais obrigatórias.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

A controvérsia reside na validade dos créditos de retenção na fonte (IRRF e CSLL-Retida) utilizados pela Recorrente para abater o montante devido em sua apuração trimestral, os quais não foram informados na DIPJ por alegado erro contábil, mas foram considerados na DCTF.

A autoridade *a quo* fundamentou a manutenção da autuação na premissa de que o ônus da prova incumbe exclusivamente ao contribuinte e que este deve ser satisfeito, preferencialmente, mediante a apresentação dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

Contudo, a busca pela verdade material no processo administrativo fiscal permite que a comprovação da retenção seja realizada por meios supletivos, mormente quando há fortes

indícios documentais que corroboram a narrativa do contribuinte. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada deste Conselho, cristalizada na Súmula CARF nº 143, mitiga o rigor formal, estabelecendo que:

"A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos."

Nesse contexto, a análise das razões recursais e, precipuamente, dos documentos anexados, revela que a Recorrente trouxe aos autos elementos de convicção que sustentam, pelo menos em tese, suas alegações. A Contribuinte logrou êxito em demonstrar uma correlação aritmética entre o faturamento e o recebimento, evidenciando que a diferença entre o valor da nota e o valor creditado corresponde, à alíquota agregada de retenção de 5,85% (composta por 1,2% de IRPJ, 1,0% de CSLL, 0,65% de PIS e 3,0% de COFINS), aplicável aos pagamentos efetuados por órgãos da administração pública federal, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430/1996.

Para ilustrar a prova apresentada, impõe-se destacar, a título exemplificativo, três operações documentadas nos autos que demonstram a veracidade das alegações da Recorrente:

i) A Recorrente emitiu a Nota Fiscal nº 00528 no valor bruto de R\$ 26.677,00. Aplicando-se a alíquota de retenção de 5,85%, obtém-se o valor de retenção de R\$ 1.560,60. O valor líquido a receber, portanto, seria de R\$ 25.116,40. Ao compulsar o extrato bancário do Banco Itaú acostado aos autos junto com o recurso, verifica-se, no dia 27/10, à fl. 422, um crédito sob a rubrica "TED 001.0479V COM AEREO" no valor exato de R\$ 25.116,40.

ii) Consta dos autos a Nota Fiscal nº 00551, emitida contra a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, no valor de R\$ 522.126,00. O cálculo da retenção de 5,85% resulta em R\$ 30.544,37, perfazendo um líquido de R\$ 491.581,63. O extrato bancário juntado à fl. 424 registra, em 26/11, um crédito identificado como "TED 001.1607SUBSECRET PL" no valor exato de R\$ 491.581,63.

iii) Merece destaque o fato de que um dos tomadores de serviço é a própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador. A Nota Fiscal nº 00522 foi emitida no valor de R\$ 118.316,00. A retenção devida seria de R\$ 6.921,48, resultando em um líquido de R\$ 111.394,52. O extrato bancário (DOC2.PDF), à fl. 423, demonstra, em 04/11, o crédito de R\$ 111.394,52 sob a rubrica "TED 001.3832 DELEGACIA JU".

Diante desse cenário probatório, deve-se analisar os documentos carreados aos autos com tal intuito. O fato de a Contribuinte ter recebido o valor líquido é prova cabal de que sofreu as retenções alegadas, impactando, sem dúvidas, no lançamento tributário.

Se a fonte pagadora (Órgão Público) reteve o valor e eventualmente não o declarou em DIRF ou não emitiu o informe de rendimentos, tal falha acessória de terceiro não pode penalizar o contribuinte que suportou o ônus financeiro do tributo, transformando-o em devedor de uma obrigação já extinta pela retenção.

Não obstante a comprovação da retenção, para que a Recorrente faça jus à dedução do imposto retido, é imprescindível que os rendimentos que sofreram a retenção tenham composto a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, nos termos da Súmula CARF nº 80, *in verbis*:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que a autoridade fiscal competente:

i) Analise as planilhas e os extratos bancários apresentados pela Recorrente, correlacionando os ingressos financeiros com as Notas Fiscais de venda emitidas;

ii) Proceda à consulta nos sistemas internos da Receita Federal para verificar se houve o recolhimento das retenções ou a apresentação de DIRF pelas fontes pagadoras citadas (v.g., Ministério da Fazenda, Ministério do Meio Ambiente, Comando da Aeronáutica, ANAC, entre outros), considerando os CNPJs constantes nas notas fiscais;

iii) Verifique, em cumprimento à Súmula CARF nº 80, se as receitas correspondentes às notas fiscais e retenções pleiteadas foram devidamente oferecidas à tributação na base de cálculo do IRPJ e da CSLL da Recorrente;

iv) Elabore relatório circunstanciado sobre o resultado da diligência, e, em seguida, cientifique o contribuinte sobre o seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, independente de sorteio.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA